

LEI Nº 588/2017, DE 05 DE MAIO DE 2017

REVOGA A LEI Nº 478/2013, DISPONDO SOBRE NOVAS REGRAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL - TÁXI NO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ, no uso de suas atribuições legais Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta lei disciplina a execução do serviço de transporte individual, Táxi Convencional e Táxi Aeroporto, no âmbito do Município de Cruz, bem como o serviço de transporte inclusivo, Táxi Adaptado, para o deslocamento de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida de forma temporária ou definitiva.

Parágrafo único. O serviço de táxi de que trata o caput, reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Cruz, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas disposições desta Lei.

Art. 2º A execução do serviço de transporte individual de passageiros, táxi, será delegada através de Termo de Permissão, mediante licitação na modalidade de Concorrência Pública do tipo Melhor Técnica e Preço Fixado no Edital.

§ 1º Para serem considerados habilitados à execução do serviço, os licitantes deverão cumprir as exigências contidas nesta lei, no edital de licitação, na Lei nº 8.666/1993, na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 3º A classificação dos licitantes, quanto à proposta técnica, far-se-á pelo critério da contagem de pontos, acumulados de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º Os licitantes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que o primeiro classificado corresponde à maior pontuação obtida e assim sucessivamente para os demais classificados.

§ 2º Os pontos obtidos na proposta técnica têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando candidato.

Art. 4º O licitante terá o prazo de 90 (noventa) dias com possibilidade de prorrogação desde que devidamente modificado para apresentar o veículo de sua propriedade para vistoria junto à Unidade Gestora Do Serviço de Táxi, nas condições declaradas na proposta técnica apresentada.

Parágrafo único. O licitante que optar por vagas destinadas ao serviço de táxi adaptado (inclusivo) se submeterá ao prazo estabelecido no inciso IV do art. 17 desta lei.

Art. 5º A contagem dos pontos a que se refere o art. 3º desta lei será procedida de acordo com os Anexos I, II, III e IV, partes integrantes desta lei.

Art. 6º O serviço de táxi é o serviço contratado entre o usuário e o operador, sendo que as tarifas serão objeto de regulamentação pelo Município de Cruz, que fixará os valores por meio de ato do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 7º Os veículos vinculados ao serviço de táxi serão obrigatoriamente equipados com taxímetro, como meio de determinação do preço da viagem realizada, segundo a tarifa estabelecida.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Ao Município de Cruz compete a outorga das permissões que, mediante delegação de competência, será atribuída à Secretaria de Infraestrutura.

§ 1º Compete à Secretaria de Infraestrutura planejar, organizar, gerir e fiscalizar o serviço de táxi, bem como aplicar as penalidades com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Cruz.

§ 2º As atribuições definidas no caput serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria de Infraestrutura, sob a supervisão do Secretário da Pasta, denominada, Unidade Gestora do Serviço de Táxi.

Art. 9º A Unidade Gestora do Serviço de Táxi, no desempenho de suas atribuições deverá especificamente:

- I – Promover a adequada prestação de serviço de táxi, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;
- II – Assegurar a qualidade da prestação do serviço de táxi no que diz respeito à segurança, continuidade, conforto e acessibilidade;
- III – Estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- IV – Garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I
DA PERMISSÃO

Art. 10. A permissão das vagas do serviço público de transporte individual, criadas por esta lei, terá o tempo de validade de 10 (dez) anos, contado da data de

assinatura do termo de permissão, prorrogáveis por igual período, de acordo com o interesse da administração pública, mediante termo aditivo, desde que cumpridas as exigências desta lei, do edital de convocação e da legislação em vigor.

Art. 11. A permissão de que trata esta lei é aberta a todas as pessoas físicas que não detenham permissão atualmente, e que desejam prestar por delegação de permissão o serviço público de transporte individual de passageiros, táxi, nos termos desta lei, do edital de licitação, e os demais diplomas legais.

§ 1º A permissão somente será delegada ao motorista profissional autônomo, devidamente inscrito como segurado e com suas contribuições em dia, no ato da assinatura do Termo de Permissão.

§ 2º O serviço deverá ser prestado diretamente pelo permissionário, que adotará uma escala de revezamento juntamente com o seu condutor auxiliar, como forma de garantir a prestação adequada do serviço.

§ 3º Será concedida uma única permissão para cada interessado em operar no serviço de táxi.

§ 4º O Município de Cruz registrará apenas 1 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade, sendo admitido o financiamento em nome do permissionário.

§ 5º Não será admitida a participação de licitante ex-permissionário ou ex-condutor auxiliar que tiveram sua permissão ou seu registro condutor cassados, salvo se cumpridas as exigências de reabilitação.

§ 6º Será admitido até 2 (dois) condutores auxiliar por permissionário, desde que previamente cadastrado na entidade gestora de transporte, e que não seja detentor de outra permissão.

§ 7º Não será permitida, na licitação, a participação de empresas, associações, cooperativas e consórcios.



§ 8º Não será permitida a participação de pessoas que estejam cumprindo suspensão do direito de licitar e contratar com a administração municipal.

§ 9º Será permitida a participação na licitação de ex-permissionários que tenham transferido, a qualquer título, sua permissão, como também a não permissionários, desde que atendam aos requisitos exigidos na lei, observados os parâmetros de pontuação constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 12. A permissão será concedida em caráter personalíssimo, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável, sendo vedado o arrendamento da vaga.

§ 1º É vedada a participação, na licitação, dos atuais permissionários de transporte de passageiros de aluguel em qualquer ente federado, servidores públicos não aposentados ou de qualquer pessoa que possua vínculo empregatício que impeça o exercício pleno da atividade delegada.

Art. 13. Extingue-se a permissão por:

- I - advento do termo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - incapacidade permanente do titular que impeça o exercício da atividade;
- VII - permissionário que comprovadamente se envolver com prática do turismo sexual, da prostituição infanto-juvenil, e do comércio de drogas ilícitas ou outros ilícitos no exercício da atividade ou fora dela.

Art. 14. Extinta a permissão, retornarão ao Município de Cruz todos os direitos transferidos ao permissionário, conforme estabelecido no Termo de Permissão, nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 8.976, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou incapacidade permanente do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes, do Título II do Livro V da Parte especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

SEÇÃO II

DOS PROFISSIONAIS

Art. 15 – Os profissionais autônomos deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – Ser motorista portador de CNH – Carteira Nacional de Habilitação, categorias B, C, D ou E;

II – Apresentar comprovante de residência nesta municipalidade;

III – Ser proprietário do veículo ou titular de contrato de arrendamento mercantil *leasing*;

IV – Apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar de Cruz, do INSS ou particular, devidamente registrado no CRM;

V – Apresentar prova de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal;

VI – Não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela administração pública Federal, Estadual ou Municipal.

VII- Apresentar Certidão de Antecedentes Criminais

SEÇÃO III

DO TÁXI CONVENCIONAL E TÁXI AEROPORTO

Art. 16. O veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte individual, táxi convencional e aeroporto, deverá atender às seguintes características:

I - atender ao modelo de espécie automóvel, com 4 (quatro) ou 5 (cinco) portas, capacidade de 4 (quatro) a 7 (sete) passageiros e, no máximo, com 5 (cinco) anos de fabricação e possuir cor padrão branca;

II - registro e licenciamento do veículo, ou contrato de arrendamento mercantil *leasing*, em nome do licitante ou o Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, conforme modelo fornecido;

III - possuir taxímetro devidamente registrado e aferido pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM), conforme estabelecido na legislação metrológica vigente e normas expedidas pelo INMETRO;

IV - para os condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-CE;

V - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de adaptação para Gás Natural Veicular e para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI), observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação vigente;

VI - Os veículos serão vistoriados anualmente, devendo ser mantidas as exigências da legislação em vigor, assim como as que venham a ser regulamentadas pelo Município de Cruz.

Parágrafo único. Os critérios diferenciadores entre o Táxi Convencional e o Táxi Aeroporto serão estabelecidos no Edital da Licitação.

SEÇÃO IV

DO TÁXI INCLUSIVO

Art. 17. O serviço de Táxi Adaptado (inclusivo) fica instituído para proporcionar o deslocamento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de forma temporária ou permanente, como idosos e gestantes, além do público em geral, conforme a seguir descrito:

I - o permissionário deverá apresentar o projeto do veículo, o qual deverá ser atestado por empresa especializada e com declarada manutenção veicular, contendo planta do equipamento e em atendimento dos seguintes requisitos:

- a) especificação da rampa ou plataforma elevatória veicular;
- b) forma de fixação de cadeiras;
- c) forma de fixação do passageiro;
- d) altura, largura e comprimento mínimos do local onde ficará a cadeira;
- e) número de assentos do veículo, incluindo, pelo menos, os do motorista, do cadeirante e do acompanhante deste;

- f) capacidade mínima (peso) que a rampa ou a plataforma suportam;
- g) caracterização do veículo.

II - estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme temática de acessibilidade, considerando suas atualizações.

III - a entidade gestora de transporte da Prefeitura Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo.

IV - o candidato classificado no certame licitatório para o Sistema de Táxi Inclusivo (STI) terá o prazo de 90 (noventa) até 180 (cento e oitenta) dias para a aquisição e vistoria do veículo;

V - os permissionários e condutores auxiliares aptos para operarem no serviço de táxi adaptado deverão participar de curso específico sobre transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inclusive treinamento prático de operacionalização dos equipamentos, a ser ministrado pelo órgão gestor de transporte ou entidade ou empresa especializada.

VI - a padronização do veículo adaptado será a mesma da frota de táxi ora operante, acrescida do símbolo internacional de acesso, conforme as normas de acessibilidade da ABNT.

VII - para fins de garantir a continuidade do serviço, o veículo, uma vez cadastrado como táxi adaptado (inclusivo), e vinculado à permissão, não poderá retornar à prestação do serviço em táxi convencional.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DAS VAGAS

Art. 18. A quantidade de vagas será equivalente à 01(uma) permissão para cada 200 (duzentos) habitantes ou fração remanescente, com base no último censo oficial do IBGE. Observando-se a demanda da população flutuante.

§ 1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo são destinadas à execução do serviço público de transporte individual, táxi, segundo as regras dispostas nesta lei, a serem preenchidas sob o regime de permissão, através de licitação procedida pela Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Cruz-CE.

§ 2º - Das vagas a que se refere o caput deste artigo, 45% (quarenta e cinco por cento) delas serão destinadas às de táxi convencional; 45% (quarenta e cinco por cento) às de táxi aeroporto, e, 10% (dez por cento), ao serviço de táxi adaptado para pessoas com deficiência, denominado Sistema de Táxi Inclusivo (STI).

§ 3º - Serão destinados 10% (dez por cento) das vagas ofertadas para licitantes com deficiência.

SEÇÃO II

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. São deveres dos condutores de veículo de aluguel, táxi, sem prejuízo das obrigações previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
- b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com a indicação Livre;
- c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
- d) indagar o destino do passageiro no interior do veículo, somente depois de o mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entres as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia imediato;
- e) verificar, ao fim de cada corrida, se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o, caso afirmativo, mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na entidade gestora de transporte ou na delegacia de polícia mais próxima;
- f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
- g) manter o veículo limpo e asseado;

- h) manter as características fixadas para o veículo;
- i) não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora do serviço de táxi;
- j) manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;

CAPÍTULO IV
DA VISTORIA, FISCALIZAÇÃO E PONTOS DE TÁXI

SEÇÃO I
DA VISTORIA

Art. 20. Os licitantes classificados serão convocados, de acordo com as necessidades do serviço, por meio da imprensa oficial do Município de Cruz, para apresentarem os veículos à vistoria, onde serão observados os seguintes itens, entre outros que a entidade gestora do serviço de táxi julgar necessário:

- I - identificação dos veículos, bem como sua documentação, placas e apresentação do pagamento das taxas;
- II - equipamentos obrigatórios;
- III - pneus e rodas em bom estado;
- IV - sistemas de componentes complementares;
- V - bancos e forros;
- VI - painel;
- VII - piso;
- VIII - afixação de propaganda sem autorização.

§ 1º Deverão ser inscritos nas portas laterais, em letras de imprensa, uma logomarca com a designação "TAXI-CRUZ/CE", nas dimensões 20 cm de altura por 40 cm de largura e a numeração estabelecida pelo Município;

§ 2º Na parte traseira do veículo, deverá constar em mesmas dimensões a numeração referida no inciso I e o brasão do município.

Art. 21. Somente depois da emissão do Laudo de Vistoria do Veículo, realizado pela entidade gestora do serviço de táxi, proceder-se-á à assinatura do Termo de Permissão e os demais documentos necessários à formalização da delegação.

Art. 22. Os veículos e os equipamentos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora do serviço de táxi.

Art. 23. Os veículos não aprovados nas vistorias periódicas serão retirados de operação até que sejam atendidas as exigências impostas por esta lei.

SEÇÃO II **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 24. A fiscalização do Serviço de Táxi será exercida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

SEÇÃO III **DOS PONTOS DE TÁXI E ESTACIONAMENTOS**

Art. 25. Os pontos de táxi e estacionamentos serão definidos e edificados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, através da unidade gestora, que disciplinará a utilização deles.

Parágrafo único. Os pontos de táxi e estacionamentos serão livres e gratuitos.

Art. 26. É facultado aos permissionários dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração dos serviços, obedecendo as normas da ANATEL.

CAPÍTULO V **DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DAS INTIMAÇÕES, DAS IMPUGNAÇÕES** **E DOS RECURSOS**

SEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 27. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi sujeita aos infratores às seguintes cominações:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período de até 60(sessenta) dias;

IV – Perda da Permissão dada pela municipalidade.

Art. 28. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 29. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados pela Comissão de Inquéritos Administrativos.

SEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

Art. 30. As intimações far-se-ão:

I – por via postal, com comprovante de recebimento;

II – por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III – por edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. O edital será afixado no quadro de avisos da Unidade Gestora do Serviço de Táxi.

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 31. Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I – o nome da autoridade que praticou o ato;

- II – a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;
- IV – as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- V – as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expondo os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 32. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 33. Serão indeferidas pela Administração de forma fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 34. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I – recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa;
- c) Suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, pelo período máximo de até 60 (sessenta) dias;
- d) Perda da Permissão dada pela municipalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente do órgão.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ-CE, 05 de maio de 2017.



JOÃO MUNIZ SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

SEÇÃO III
DAS IMPUNICIONES

Art. 31. Aos atos praticados pelo Autarquia Municipal de Cruz-CE, em nome do Município, não se aplicam as sanções previstas no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, de 09 de junho de 1992, e no art. 109, inciso I, do Estatuto da Prefeitura Municipal de Cruz-CE, de 05 de maio de 2017.

ANEXO I - ANO DE FABRICAÇÃO DO VEÍCULO

| ITEM | ANO DE FABRICAÇÃO | PONTOS |
|------|---------------------|--------|
| A | ZERO KM ATÉ 6 MESES | 10 |
| B | DE 7 ATÉ 12 MESES | 09 |
| C | DE 13 A 25 MESES | 08 |
| D | DE 26 A 38 MESES | 07 |
| E | DE 39 A 60 MESES | 06 |

ANEXO II - EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA

| ITEM | EQUIPAMENTOS DE CONFORTO E SEGURANÇA | PONTOS |
|------|--|--------|
| A | Apólice de Seguro | 10 |
| B | Ar-Condicionado | 8 |
| C | Air Bag Duplo Frontal e Air Bags Laterais | 8 |
| D | Freios com Sistema ABS | 8 |
| E | Porta-malas com 400 Litros ou mais | 8 |
| F | Mini-impressora para Impressão de Espelho Detalhado da Corrida | 8 |
| G | Air Bag Duplo (Motorista e Passageiro) | 7 |

ANEXO III - TEMPO DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE

| ITEM | TEMPO DE HABILITAÇÃO | PONTOS |
|------|----------------------|--------|
| A | até 12 meses | 0 |
| B | de 13 a 60 meses | 5 |
| C | de 61 a 120 meses | 10 |
| D | de 121 a 180 meses | 15 |
| E | de 181 a 240 meses | 20 |
| F | de 241 ou mais meses | 25 |



CRUZ
PREFEITURA

**ANEXO IV - TEMPO EFETIVO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA
DE CONDUTOR**

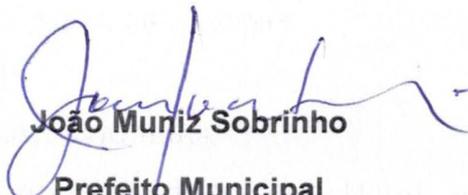
| ITEM | EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - CONDUTOR AUXILIAR | PONTOS |
|------|--|--------|
| A | até 6 meses | 0 |
| B | de 7 a 12 meses | 5 |
| C | de 13 a 24 meses | 10 |
| D | de 25 a 48 meses | 15 |
| E | de 49 a 60 meses | 20 |
| F | de 61 ou mais meses | 25 |



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a Lei Municipal Nº. 588/2017, de 5 de maio de 2017, que **REVOGA A LEI Nº 478/2013, DISPONDO SOBRE NOVAS REGRAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL - TÁXI NO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 05 de maio, conforme Lei Municipal nº 439/2013.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - Ce, em 5 de maio de 2017.


João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal